



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 02 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.378/2025**, de autoria da **Comissão de Administração Financeira e Orçamentária**, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”, NO QUE SE REFERE ÀS COMISSÕES PERMANENTES.”**

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo **ALTERAR E ACRESCENTAR** dispositivos à Resolução 1.172/2012, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

Eis os termos do Projeto de Resolução:

“Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 60 da Resolução nº 1.172, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)

§ 2º A Câmara Municipal de Pouso Alegre terá as seguintes Comissões Permanentes:

I - Constituição e Justiça;

(...)”.

Art. 2º O § 3º do art. 62 da Resolução nº 1.172, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 62 (...)

§ 3º No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro, o primeiro suplente na ordem de sucessão substituirá o titular.

(...)”.

Art. 3º Altera a redação e renumera o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 64 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 (...)

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara designar suplentes para cada comissão, seguindo os mesmos critérios adotados para os membros titulares.

§ 2º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros das comissões, organizados pelo Presidente em ordem de sucessão.

§ 3º Os suplentes substituirão os membros efetivos das comissões nas suas ausências.”

Art. 4º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 65 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

§ 1º Aplicam-se às reuniões das comissões, no que for compatível, as regras aplicáveis às sessões ordinárias da Câmara.

§ 2º Mediante comum acordo dos Presidentes das respectivas Comissões, excetuando-se a Comissão de Constituição e Justiça, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 3º As reuniões da Comissão de Constituição e Justiça serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, às segundas-feiras, às 16 (dezesseis) horas, com duração de até 5 (cinco) horas.”

Art. 5º Para renomear a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para “Comissão de Constituição e Justiça” altere-se a redação do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 68; do **caput** do art. 77; do parágrafo único do art. 125; do inciso VII do art. 192; do § 1º do art. 272 e do **caput** dos arts. 281 e 294 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

(...)

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:



(...).”

“Art. 77. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela de Comissão de Constituição e Justiça.”

“Art. 125. (...)

Parágrafo único. As denúncias por possível quebra de decoro em face dos vereadores tendo por base a Lei Orgânica Municipal, Resolução nº 882/2001, Decreto Lei nº 201/67 e este regimento deverão passar obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça, Corregedoria e Departamento Jurídico para análise de admissibilidade, através de parecer fundamentado antes de sua leitura e votação acerca do recebimento.”

“Art. 192 (...)

*VII - parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça;
(...).”*

“Art. 272 (...)

*§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou subemenda, mas, rejeitado o parecer, seguirá a tramitação.
(...).”*

“Art. 281. Concluída a fase de votação e tendo sido aprovada com emendas, será a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para que seja elaborada, no prazo de 2 (dois) dias, a redação final.”

“Art. 294. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.””

Inicialmente serão analisados os aspectos formais, relacionados à estrita observância dos dispositivos legais e regimentais, como forma, iniciativa, competência e quórum.

FORMA

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

INICIATIVA

A iniciativa da proposta de alteração do Regimento Interno por parte da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária encontra-se conforme o art. 301, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 1.172, de 2012. Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

(...)

III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis está disposta no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica

Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas internas para regular seus atos e serviços, bem como dirigir sua atividade legislativa, objeto deste Projeto de Resolução.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*É de competência privativa da Câmara Municipal exercer as atribuições de eleger a Mesa e o Presidente; **elaborar seu regimento interno**; mudar temporariamente sua sede; dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecendo de sua renúncia; conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município; fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; sustar os atos administrativos do Prefeito, que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; dentre outros. (grifo nosso)*

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitando as disposições do artigo 302 do mesmo.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

*§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:
b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;*

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ANÁLISE MATERIAL

Analisados os aspectos formais e constatada sua regularidade, cabe, a fim de subsidiar a manifestação da Comissão responsável, refletir sobre as propostas de modificação do regimento apresentadas pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

Consta da Justificativa apresentada pelos nobres *Edis*:

“A presente proposta de resolução tem como objetivo aprimorar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, instituído pela Resolução nº 1.172/2012, com foco na reestruturação e fortalecimento das Comissões Permanentes, bem como na atualização de dispositivos relacionados à sua composição, funcionamento e trabalhos. As alterações propostas visam atender às crescentes demandas da sociedade, promovendo maior eficiência, transparência e celeridade no processo legislativo.

O art. 1º reformula o art. 60, definindo claramente as Comissões Permanentes e, em conjunto com o art. 5º, atualiza a nomenclatura da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Comissão de Constituição e Justiça, promovendo consistência terminológica alinhada às práticas legislativas modernas. Além disso, as alterações reforçam a relevância dessa comissão na análise de constitucionalidade e legalidade, sendo a única capaz de arquivar matérias que apresentem inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Seguindo a constatação da relevância da Comissão de Constituição e Justiça, o presente projeto de resolução acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 65, estabelecendo a obrigatoriedade de reuniões semanais desta Comissão às segundas-feiras, às 16 horas. A fixação de reuniões garante dinamismo e transparência no exame das proposições, bem como deverá conscientizar a população acerca do processo de tramitação das matérias nesta egrégia Casa de Leis.

Doravante, o art. 2º ajusta o parágrafo 3º do art. 62, estabelece que o primeiro suplente substituirá o titular em casos de vaga, licença ou impedimento, promovendo maior clareza e organização na sucessão de membros das comissões, o que contribui para a continuidade dos trabalhos legislativos.



Embora haja previsão de suplência no regimento, não há regulamentação para tal função. Portanto, o art. 3º altera e adiciona parágrafos ao art. 64, regulamentando a designação por parte do Presidente da Câmara, respeitando-se o princípio da proporcionalidade partidária, e o papel dos suplentes nas comissões. A inclusão de suplentes em número igual aos titulares, organizados em ordem de sucessão, reforça a eficiência e a continuidade das atividades das comissões, evitando interrupções por ausências ou impedimentos.

Dado que a Câmara Municipal é composta por 12 (doze) comissões permanentes, entende-se que haja inviabilidade de fixação de reuniões fixas de todas, tendo em vista que muitos parlamentares são titulares de diferentes comissões, tornando impraticável reuniões simultâneas. Com efeito, esse projeto prevê a possibilidade de reuniões conjuntas de comissões para análise de matérias em comum, apresentando, por conseguinte, pareceres conjuntos.

As modificações propostas são fruto de estudos conduzidos pela Comissão de Administração Pública, que identificou a necessidade de modernizar o Regimento Interno para atender às expectativas da população e otimizar o trabalho legislativo. Assim, este projeto busca garantir que a Câmara Municipal de Pouso Alegre continue desempenhando suas funções com transparência, agilidade e compromisso com os interesses da comunidade.”

A partir da leitura do Projeto de Resolução em análise, constata-se que ele visa promover modificações que na visão dos seus autores aprimoram o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Todas as modificações propostas se encontram no livre âmbito de discricionariedade política desta Câmara Municipal, tratando de matéria genuinamente *interna corporis*, o que significa dizer que pode ser livremente determinada, desde que não viole preceitos constitucionais.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das modificações propostas, pois tratam de questões a serem democrática e livremente deliberadas no âmbito interno da Câmara Municipal.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.378/2025**, para ser submetido à análise da Comissão competente da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Saliento que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto, a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

JOÃO PAULO DE AGUIAR SANTOS
Procurador (Mat. 750)
OAB/MG – 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0N2KVS56H8055ZDJ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0N2K-VS56-H805-5ZDJ

